



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Agravo Interno nos autos da Apelação Cível nº 0009435-25.2010.815.0011**

**Origem** : 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Agravante** : SegSat Serviços Ltda

**Advogado** : Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto

**Agravado** : Joaquim Campos Filho

**Advogado** : Francisco Pedro da Silva

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA APTA A SUPORTAR OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PROVIMENTO JUDICIAL ÚTIL E NECESSÁRIO. RAZÕES DO INCONFORMISMO. DESACERTO DA DECISÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.**

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática

interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- Configura-se a ilegitimidade passiva da parte agravante para figurar no feito, quando esta é a pessoa jurídica indicada a suportar os efeitos da condenação.

- O interesse de agir do autor encontra-se consubstanciado na necessidade e utilidade em almejar a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

- É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao apelo, mormente quando as razões do inconformismo não apontam o desacerto da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 142/146, interposto pela **SegSat Serviços Ltda**, contra decisão monocrática, fls. 127/134, a qual rejeitou as preliminares e, no mérito, negou seguimento à Apelação, por ele manejada, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

Em suas razões, o recorrente ventila a ausência de interesse de agir do agravado, tendo em vista a inexistência de inscrição indevida junto ao SERASA, bem como a ilegitimidade passiva do agravante, pois resta ausente

débito em aberto na empresa promovida em nome do autor. Por fim, requer a retratação ou apreciação pelo Órgão Colegiado, para que seja modificada a decisão ora combatida.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

De início, convém ressaltar que o agravo interno trata-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

Na hipótese vertente, pretende o agravante a reforma da decisão proferida às fls. 127/134, sob a alegação de sua ilegitimidade passiva para figurar na causa e ausência de interesse de agir do demandante.

Em que pesem os argumentos do insurgente, não vislumbro razões para reconsiderar a decisão hostilizada.

Explico.

No tocante à ilegitimidade passiva da agravante para figurar no feito, convém esclarecer que a Empresa SEGSAT Serviços Ltda constitui a pessoa jurídica apta a suportar os efeitos da condenação imposta, pois consoante a documentação de fl. 08, a promovida consta como sendo credora de duplicadas em nome do promovente, que este entende como indevidas, razão pela qual a parte agravante é parte legítima para compor o polo passivo da presente demanda.

Nesse sentido, a decisão hostilizada se pronunciou sobre a temática abordada, de forma clara e precisa, cujo fragmento transcrevo a seguir, fl. 130:

Feita essa breve resenha fática, passo ao exame da controvérsia, analisando, inicialmente, a prefacial de

ilegitimidade passiva.

A respeito do tema, a doutrina de **Arruda Alvim**:

(...) a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. (In. **Curso de Direito Processual Civil**, Forense: Rio de Janeiro, 2005, pág. 67).

Por sua vez, **Humberto Theodoro Júnior** assevera:

(...) legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. (In. **Curso de Direito Processual Civil**, 47ª edição, Forense: Rio de Janeiro, 2007, pág. 68).

Diante dos ensinamentos doutrinários, conclui-se que a legitimidade da parte ré advém do fato de ser ela a pessoa jurídica indicada a suportar os efeitos provenientes da condenação, haja vista que no comunicado do SERASA, fl. 08, consta a Empresa SEGSAT Serviços Ltda como sendo credora de duplicatas, as quais o demandante não reconhece como sendo devidas.

Por tais razões, rejeito a **preliminar de ilegitimidade passiva ad causam**.

Prosseguindo na análise recursal, cumpre examinar o interesse de agir do autor da lide, o qual encontra-se consubstanciado na necessidade e utilidade em almejar a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, o qual restou procedente em parte ao declarar a inexistência das dívidas representadas pelas duplicatas: 019075/11, 016641/11 e 018565/11, porquanto o provimento judicial foi útil e necessário para o demandante, não havendo, assim, que se falar em ausência de interesse de agir.

De mais a mais, carece de interesse recursal ao agravante quando argumenta que não deve ser condenado ao pagamento de danos morais, haja vista não ter inscrito o nome do promovente junto ao SERASA, isso porque o seu pleito já foi atendido pela Juíza de 1º grau neste aspecto, portanto não há utilidade prática à inconformada, tampouco melhoria de sua situação jurídica nesse sentido, pois ausente condenação em indenização por danos morais.

Por oportuno, cumpre trazer à baila trecho do *decisum* combatido, o qual elucida, de forma pertinente, a alegação do agravante:

Da mesma forma, no tocante à prefacial de falta de interesse de agir, impende esclarecer que referido interesse se consubstancia na necessidade de a parte vir a juízo e na utilidade a ser proporcionada pelo provimento jurisdicional.

Logo, mostra-se inegável a existência do interesse de agir da parte demandante, posto que restaram configuradas a necessidade e utilidade em obter a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais, razão pela qual **não acolho a prefacial de ausência de interesse de agir.**

Prosseguindo, é de se consignar que todo e qualquer recurso, como manifestação de cunho postulatório, submete-se a um prévio exame de admissibilidade, antes da análise da eventual procedência da impugnação que o integra, destacando-se, dentre esses pressupostos, **o interesse recursal.**

Afirma-se, portanto, que há interesse recursal quando a decisão impugnada for capaz de trazer algum prejuízo à parte, sendo o recurso meio idôneo para trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático, é dizer, melhoria da situação que lhe é desfavorável.

Sobre o tema, a doutrina de **Fredie Didier Junior:**

O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição da ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja *utilidade* – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada – e necessidade – que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo (In. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de Impugnação às decisões Judiciais e Processo nos Tribunais.** Vol. 3, 8 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, p.51).

Nesse trilhar, **ressalto não merecer conhecimento a apelação com relação à inexistência de débito e indenização por danos morais**, isso porque a Juíza *a quo* apenas declarou inexistentes os débitos oriundos das duplicatas constantes na comunicação do SERASA, sem, contudo, condenar a promovida ao pagamento de indenização por danos morais, haja vista ter reconhecido que não houve a efetiva negativação do nome do autor no Órgão de Proteção ao Crédito.

Nessa senda, a empresa demandada pugna pela modificação da sentença em razão da impossibilidade de recebimento de danos morais, em face da ausência de negativação do nome do promovente, pleito recursal que já havia sido deferido na sentença, porquanto não houve condenação da empresa neste aspecto.

De outra banda, no apelo da recorrente, consta a seguinte assertiva: “Ora, consoante demonstrado no feito em tela, após a Apelante receber a citação para a presente ação, a mesma verificou em seu sistema e constatou que não existia nenhum título do Apelado

em aberto, muito menos qualquer restrição por ela efetivada contra o Apelado, conforme Relatório de fls.”

Diante da afirmação, acima narrada, conclui-se que a apelante não está recorrendo do capítulo da sentença em que a Magistrada declarou inexistentes as dívidas oriundas das duplicadas, posto que ela própria noticia a ausência de débitos na empresa com relação ao recorrido.

Ora, sabe-se que o interesse recursal pressupõe a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional. Acontece que, no caso telado, a análise da questão discutida nos autos não trará qualquer utilidade prática à parte inconformada, tampouco melhoria da sua situação jurídica, pois o seu pleito já foi atendido pela Juíza de 1º grau, qual seja a ausência de condenação em indenização por danos morais em face de inclusão do nome do autor no SERASA.

Por oportuno, colaciono julgado acerca da temática abordada:

APELAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL RECURSAL. APELO DO RÉU, NESTE ASPECTO, NÃO CONHECIDO. **Falece interesse processual recursal ao réu, visto que não houve condenação por dano moral. Tal aspecto do recurso não pode ser conhecido, ante a evidente ausência de sucumbência.** APELAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE

OBRIGAÇÃO ENTRE AS PARTES. BANCO QUE DEIXOU DE TRAZER AOS AUTOS CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese havia necessidade de juntada aos autos da cópia do contrato de financiamento em discussão, para se saber com certeza se o veículo foi financiado pelas partes. Como o réu não se desincumbiu do encargo imposto pelo art. 333, inciso II, do CPC, o desfecho dado à lide não poderia ser diferente e nenhum argumento trazido nas razões de apelo foi hábil a abalar sua manutenção.(TJ-SP - APL: 1307313720078260100 SP 0130731-37.2007.8.26.0100, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 27/09/2011, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/09/2011).

Deste modo, a toda evidência, inexistindo correções a serem procedidas no julgado atacado, é de se concluir pela sua integral manutenção, não restando, por conseguinte, outro caminho, senão o de desprovimento do Agravo Interno.

Com base nas razões acima aduzidas, mantenho todos os termos decisórios constantes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.



Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,  
representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal  
de Justiça da Paraíba, em 03 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**